



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 691, DE 2021 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o § 1º do caput do art. 604 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e revoga o art. 1.027 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o § 1º do caput do art. 604 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e revoga o art. 1.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do caput do art. 604 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e revoga o art. 1.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para dispor sobre a ação de dissolução parcial de sociedade e a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido e apuração de haveres.

Art. 2º O § 1º do caput do art. 604 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 604.

.....
§ 1º O juiz determinará à sociedade que deposite em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 1.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) estabelece, em seu art. 1.027 que “Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”.

De outra parte, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ao disciplinar o procedimento especial para a ação de dissolução parcial de sociedade, não opõe qualquer restrição à admissão, logo após a morte de um dos sócios, de pedidos, em sede de ação daquela natureza, de resolução da sociedade (empresária contratual ou simples) em relação ao sócio falecido e de apuração de haveres formulados pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade, ou pelos sucessores, após concluída a partilha de bens do sócio falecido.

Como é de se observar, essa disciplina normativa específica trazida pelo Código de Processo Civil não se afigura congruente com o disposto no aludido art. 1.027 do Código Civil, razão pela qual há quem afirme ter havido a revogação parcial deste mencionado dispositivo.

Diante disso e com o intuito de promover o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico civil, levando-se em conta a necessidade de preservação da segurança jurídica no âmbito de procedimentos de dissolução parcial da sociedade, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei destinado a proceder à revogação expressa do art. 1.027 do Código Civil.

Além disso, ora nele se propõe com igual escopo a alteração do disposto no § 1º do caput do art. 604 do Código de Processo Civil, que hoje autoriza o juiz, sempre que houver quantia de haveres tida com incontroversa, a intimar a sociedade e os sócios para depositá-la imediatamente em juízo. Isto porque os haveres, na hipótese tratada no referido artigo, são devidos pela



* c d 2 1 5 3 4 0 2 1 9 7 0 0 *

sociedade e não pelos sócios, apesar de sempre subsistir a responsabilidade subsidiária destes e ainda os casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Cumpre registrar, enfim, que, ambas as modificações legislativas que ora são propostas foram inspiradas em críticas dirigidas aos dispositivos que se pretende aqui alterar e revogar encontradas em um artigo de autoria de Ricardo Ferreira Vigo publicado no jornal de grande circulação Valor Econômico em sua edição de 28 de novembro de 2017 no caderno “Legislação e Tributos-E2-Opinião Jurídica” sob o título “Dissolução parcial da sociedade”.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2018-101

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 3 4 0 2 2 1 9 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CAPÍTULO V **DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE**

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Art. 600. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

TÍTULO III **DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

.....

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:

I - fixará a data da resolução da sociedade;

II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social;

e

III - nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 605. A data da resolução da sociedade será:

I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

.....

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO II DA SOCIEDADE

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I

DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção IV Das Relações com Terceiros

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Seção V Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

- I - se o contrato dispuser diferentemente;
 - II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
 - III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
